



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344163-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante RAFAEL VIEIRA DE GODOY 36646165882, é embargado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2344163-21.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Rafael Vieira de Godoy 36646165882

Embargado: Ebazar.com.br Ltda - Me

COMARCA: Osasco – 6ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Alegação de omissões no julgado. Sentenciamento do feito. Recurso prejudicado.

VOTO nº 31976

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rafael Vieira de Godoy 36646165882 contra o v. acórdão de fls. 22/27 que, por sua vez, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Constatou a parte Embargante erro de digitação no v. acórdão.

No mérito, a parte Embargante alega que o v. acórdão desconsiderou o fato de que apenas 1% das vendas são objeto de reclamações por parte dos clientes, índice este significativamente inferior ao limite de tolerância contratual para atrasos na entrega, que é de até 6%. Sustenta, portanto, tratar-se de um percentual notoriamente baixo.

Aduz, ainda, que houve omissão quanto à

análise dos termos e condições contratuais, em especial no que tange à responsabilidade pela entrega dos produtos, a qual caberia exclusivamente à ré. Assim, entende que eventual penalização deveria recair sobre esta, e não sobre a Embargante, ora Agravante.

Assevera, também, que a Turma Julgadora deixou de se manifestar expressamente sobre a cláusula contratual que prevê o limite de até 6% para atrasos, conforme previsto nos termos e condições do contrato.

Argumenta que, à época do julgamento do recurso, a parte contrária já havia apresentado contestação, motivo pelo qual não haveria justificativa para a menção, no v. acórdão, da necessidade de prévio contraditório.

Esclarece, por fim, que o Embargante se encontra atualmente exercendo a atividade de motorista de aplicativo como forma de contribuir para seu próprio sustento.

Acrescenta que o v. acórdão é omissivo ao não indicar o número das folhas dos autos a que se refere, não sendo possível identificar se os trechos mencionados correspondem às peças principais ou ao agravo.

No tocante à identificação da empresa, pondera que a Embargante utiliza nome fantasia, o qual, inclusive, é utilizado pela própria Embargada em suas comunicações, o que pode ter gerado

confusão quanto à correta identificação das partes.

É o relatório.

Prejudicada a análise do presente recurso, e evidentemente seu conhecimento, uma vez que em consulta ao andamento do processo de origem, constata-se que houve sentenciamento do feito (fls. 138/144).

Insta salientar que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente."* (STJ, REsp nº 1332553/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Nesse sentido, diante do esvaziamento do seu objeto, dou por prejudicada a análise do presente recurso, deixando de conhecê-lo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora